

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RESOLUÇÃO\* Nº 055/95 - PGJ, de 23 de março de 1995**

\*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da [Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ](#), de 11/11/2019

**Modifica e consolida as normas que regulamentam a atribuição dos Promotores de Justiça de Habitação e Urbanismo e do Meio Ambiente na hipótese de parcelamento do solo em área de proteção ambiental.**

O **Procurador-Geral de Justiça**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a frequência de casos relativos a parcelamento de solo em área de proteção ambiental;

**Considerando** que tais casos, em tese, envolvem atribuições dos cargos de Promotor de Justiça do Meio Ambiente e de Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo, ambos especializados, gerando dúvida e conflitos de atribuição;

**Considerando**, portanto, a conveniência de definir regras específicas de atribuição na matéria;

**Resolve** editar a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Observar-se-á o princípio da unicidade de atuação dos Órgãos do Ministério Público na apuração e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa do meio ambiente e do urbanismo, na hipótese de parcelamento irregular do solo em área de proteção ambiental.

**Art. 2º** - O dano ao meio ambiente relacionado com o parcelamento irregular do solo em área de proteção ambiental será da atribuição do Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo, o qual providenciará, prontamente, nos autos da peça informativa ou do procedimento instaurado, exame pericial ou estudo técnico, sem prejuízo de outras medidas, observado o disposto no artigo 5º desta Resolução.

**Art. 3º** - Deslocar-se-á a atribuição para o Promotor de Justiça do Meio Ambiente sempre que, diante do laudo pericial ou documento equivalente e dos demais elementos de prova coligidos, restar evidenciado que o dano ambiental está relacionado com:

I - parcelamento rural, ou seja, executado com finalidade de exploração agrícola, extrativa ou pastoril, e que respeita o módulo mínimo de fracionamento fixado pelo INCRA ou pela legislação municipal;

II - parcelamento para fins urbanos, desde que não haja moradias com ocupação, embora tenha ocorrido desmatamento, movimentação de terra, abertura de ruas, demarcação de lotes e quadras, e edificações.

§ 1º - Será da atribuição do Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo o parcelamento do solo para fins urbanos que, embora realizado na zona rural, destine-se à edificação para moradia ou lazer, na modalidade de sítios ou chácaras de recreio, ou cujos lotes, identificados através das alienações a qualquer título, ou das demarcações, sejam inferiores ao módulo mínimo de fracionamento estabelecido pelo INCRA ou pela legislação municipal.

§ 2º - O Promotor de Justiça do Meio Ambiente, com a atribuição definida neste artigo, promoverá também a defesa dos interesses protegidos pelas normas de parcelamento do solo, devendo considerar, em eventual ação civil pública ou acordo extrajudicial, a indenização, em favor dos adquirentes de lotes, dos valores por eles pagos ao parcelador ou preposto, bem como dos danos advindos de eventual demolição de edificações situadas em áreas de risco ou de proteção ambiental.

**Art. 4º** - Nas hipóteses definidas nesta Resolução, de danos ambientais relacionados com parcelamento do solo para fins urbanos, da atribuição do Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo, a este caberá também considerar, comprovado o dano ambiental, a possibilidade de sua recuperação, ainda que parcial, ou mitigação dos impactos ambientais e, não sendo possível, a indenização devida, seja no ajuizamento da ação civil pública, seja em eventual acordo extrajudicial.

**Art. 5º** - Para os fins previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, o Promotor de Justiça que receber as peças de informação ou representação, tão logo obtenha o laudo pericial ou documento equivalente, lançará nos autos manifestação fundamentada, mantendo ou declinando da atribuição, bem como providenciará a remessa de cópia daquela manifestação, para ciência, ou os próprios autos, conforme o caso, à Promotoria de Justiça ou ao Promotor de Justiça local com a atribuição para a tutela dos interesses atinentes ao meio ambiente ou à habitação e urbanismo.

§ 1º - O Promotor de Justiça que receber as peças de informação, representação ou cópia da manifestação referida no "caput", poderá suscitar conflito positivo ou negativo de atribuição, conforme o caso, na forma do Artigo 115 da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

§ 2º - As ações civis públicas já ajuizadas continuarão com a Promotoria de Justiça que as promoveu, caso em que, se possível, deverá ser considerada pelo Promotor de Justiça oficiante a possibilidade de aditar a petição inicial para a tutela dos interesses dos adquirentes de lotes, do meio ambiente e dos aspectos urbanísticos do parcelamento do solo que não foram observados, ou ingressar com nova ação, formulando o competente pedido.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o [Ato \(N\) nº 52/95](#), de 14 de fevereiro de 1995 (DOE de 16/2/95).

São Paulo, 23 de março de 1995.

**José Emmanuel Burle Filho**

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.105, n.57, p.68, de 24 de março de 1995*